



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 36/CNE/XIX

No dia 15 de janeiro de 2026 teve lugar a trigésima sexta reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade e com a presença de Fernando Silva, André Wemans e, por videoconferência, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e João Tomé Pilão.

A reunião teve início às 14 horas e 15 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos:

Atas

- 2.01 - Deliberações urgentes (artigo 6.º Regimento):
a. RDP Madeira - Antecipação do horário de emissão (3.º bloco 14 jan) - 13 de janeiro
b. RTP - tempos de antena - Falha técnica na emissão - 14 de janeiro

PR 2026

- 2.02 - Processo PR.P-PP/2026/25 - Candidatura António Filipe | SIC | Tratamento jornalístico discriminatório - entrevistas
2.03 - Processo PR.P-PP/2026/26 - CM Nelas (Viseu) | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição
2.04 - Processo PR.P-PP/2026/28 - Cidadão | Pedido de parecer | Designação de agentes da PSP para membros de mesa

- 2.05 - Denúncias sobre “Desinformação”:
D5. Artigo de reportagem da CNN



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

D8. Publicação no Facebook da página Chega - Belas

D9. e D12. Vídeo partilhado via WhatsApp sobre o candidato Luís Marques Mendes

D10. e D11. Publicitação de resultados de sondagem/estudo de opinião - Aximage

D13. Notícia veiculadas nas redes sociais e Jornal de Notícias sob o título “Cotrim de Figueiredo admite apoiar ventura na segunda volta”

2.06 - MNE - Pedido de esclarecimento (deliberação de 23 de dezembro) [adiado]

2.07 - COREPE / Cônsul-Geral no Luxemburgo - Delegados dos partidos políticos junto da Comissão Recenseadora indicados por partidos políticos (Processo PR.P-PP/2026/26)

Esclarecimento / Campanhas

2.08 - Informação sobre Desinformação: inclusão no sítio [adiado]

2.09 - Rede de Bibliotecas Escolares - webinar “Miúdos a Votos” [adiado]

2.10 - Cronograma 2.º sufrágio - eleição PR

Expediente

2.11 - Despachos Presidentes dos Tribunais de Comarca - relativos ao processo eleitoral

2.12 - Ministério Público - DIAP Santa Maria da Feira - Pedido de informação [adiado]

2.13 - Jornal de Notícias - pedido para a revista especial “50 anos de poder local” [adiado]

2.14 - Comunicação da Página 1 sobre a deliberação de 23 de dezembro - Processo AL.P-PP/2025/1260 [adiado]

Relações Internacionais

2.15 - Relatório Final - Missão de Observação e Cooperação Eleitoral ROJAE-CPLP às Eleições Presidenciais e Legislativas da República da Guiné Bissau 2025 [adiado]

Gestão

2.16 - Recurso do despacho do Presidente da Comissão [adiado]

*



1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Junta de Freguesia de Massamá e Monte Abraão e tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/28, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Miguel Ferreira da Silva, , o seguinte Massamá e Monte Abraão , 28 consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, a ter lugar no dia 18 de janeiro de 2026, veio a Junta de Freguesia de Massamá e Monte Abraão solicitar parecer desta Comissão sobre a possibilidade de realização de uma iniciativa de angariação de fundos, por parte de uma Associação de Pais e Encarregados de Educação, a qual implica «*a instalação de uma tenda no espaço exterior, dentro do recinto da Escola Secundária Miguel Torga, onde irá decorrer uma assembleia de voto no próximo dia 18 de janeiro, com o objetivo de proceder à venda de cafés e bolos*».

2. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos nas operações eleitorais, bem como a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, as quais são colocadas em causa, nomeadamente, pelo incumprimento das regras relativas à véspera e ao dia da eleição, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

3. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais para a mesma. Não obstante, as



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

normas legais que regulam a véspera e o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesses dias.

Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

- a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos, ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, que permita que algum comportamento seja entendido como propaganda eleitoral;
 - b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;
 - c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;
 - d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;
 - e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;
 - f) É proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.
4. Face ao exposto, não existe impedimento à realização de tal iniciativa, salvaguardando o seguinte:
- a) a realização da angariação de fundos deve ter em consideração o acima indicado;
 - b) todas as atividades realizadas devem rodear-se dos cuidados necessários de modo a não prejudicar o normal funcionamento das assembleias de voto.» -----

*



A Comissão tomou conhecimento do pedido de um cidadão, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Miguel Ferreira da Silva, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição do Presidente da República de 18-01-2026, vem um cidadão, identificado como pertencente à juventude popular do Porto, solicitar a Comissão orientações relativamente a um evento que está a organizar e que contará com a participação dos Presidentes das juntas de Freguesia de Ramalde e Paranhos (Porto), no próximo dia 17 de janeiro, "... para que o evento possa ser realizado sem qualquer tipo de complicações.". Refere que o evento em causa, denominado "Copo Político", decorrerá sob o tema "Fotos, Beijinhos e "Passou-bens"... Só isso?" com vista a "... desenvolver de forma descontraída o trabalho dos Presidentes da Junta além do visível ..." (<https://www.instagram.com/reel/DTbBokGCIhH/?igsh=NmN0MDBnZGg3MjVo>), será aberto ao público e "... terá apenas o assunto original como tema em discussão. Quer o moderador quer os convidados estão plenamente conscientes (e será reforçado no início do evento para todos os presentes) que o assunto "presidenciais", por motivos do dia de reflexão, não será nem abordado, nem estão autorizadas questões do público relativas ao tema. Em simultâneo, o evento será gravado integralmente, salvo qualquer falha técnica, com o objetivo de produzir conteúdos digitais à posteriori (reels), podendo este também ajudar a comprovar o rigor do evento no seu respeito pela lei".

2. No caso em apreço, e considerando a informação transmitida sobre o evento, importa esclarecer que a realização de um evento, na véspera do dia da eleição, que conta com a participação de titulares de cargos públicos, sendo aberto à participação generalizada da população e, eventualmente, de representantes de forças políticas e de candidaturas, é suscetível de permitir ou, em extremo, espoletar a promoção de uma ou mais candidaturas, o que constituiria

propaganda eleitoral, nos termos do artigo 51.º da LEPR, suscetível de integrar a violação da proibição de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, crime previsto e punido pelo artigo 129.º da LEPR.

3. Deste modo, recomenda-se a não realização do evento.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido Agrupamento n.º 495 do Corpo Nacional de Escutas de Santo António dos Cavaleiros, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, a ter lugar no dia 18 de janeiro de 2026, veio o Agrupamento n.º 495 – Santo António dos Cavaleiros, do Corpo Nacional de Escutas, solicitar parecer desta Comissão relativo a uma angariação de fundos que consiste na «(...) venda de café, bolas e salgados (...), no dia da eleição, (...) junto às mesas de voto situadas na Escola Básica Humberto Delgado, em Santo António dos Cavaleiros, no período entre as 8h e as 16h. (...).».

2. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos nas operações eleitorais, bem como a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, as quais são colocadas em causa, nomeadamente, pelo incumprimento das regras relativas à véspera e ao dia da eleição, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

3. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais para a mesma. Não obstante, as normas legais que regulam a véspera e o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesses dias.

Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:



- a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos, ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, que permita que algum comportamento seja entendido como propaganda eleitoral;
- b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;
- c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;
- d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;
- e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;
- f) É proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

4. Face ao exposto, nada obsta à realização de tal iniciativa, salvaguardando o seguinte:

- a) a realização da angariação de fundos deve ter em consideração o acima indicado;
- b) todas as atividades realizadas devem rodear-se dos cuidados necessários de modo a não prejudicar o normal funcionamento das assembleias de voto.» -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Deliberações urgentes (artigo 6.º Regimento):

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, relativamente a cada um dos seguintes assuntos: -----

a. RDP Madeira - Antecipação do horário de emissão (3.º bloco 14 jan) - 13 de janeiro

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e deliberou, por unanimidade, com os votos de Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e João Tomé Pilão, o seguinte: -----

«Deferir a pretensão da RDP Madeira, no sentido de antecipar a hora de início de transmissão dos blocos dos tempos de antena da tarde, no dia 14-01-2026, das 20h35 para as 20h05, com vista a permitir a transmissão do Jogo de Futebol da Taça de Portugal.

Comunique-se às candidaturas.». -----

b. RTP - tempos de antena - Falha técnica na emissão - 14 de janeiro

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e deliberou, por unanimidade, com os votos do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette, o seguinte:

«Em face da ocorrência relatada, relativa a problema de ordem técnica no canal 1 da RTP, na emissão do bloco de tempos de antena do dia 13 de janeiro p.p., em que foram "cortados" os últimos segundos (cerca de 30"), afetando os últimos segundos do programa do candidato André Pestana da Silva, deve proceder-se à emissão do tempo de antena afetado, no final do bloco de tempos de antena de um dos dias seguintes, em que André Pestana da Silva não tenha tempo de antena, à exceção do último dia de campanha.

Face à grelha sorteada (01_RTP 1, RTP 2, RTP Internacional, RTP África, RTP Açores, RTP Madeira), acolhe-se a proposta formulada pelo operador, no sentido de no dia 14 de janeiro de 2026 se proceder à transmissão do programa do candidato André Pestana da Silva.» -----

PR 2026

*

João Tomé Pilão entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

*

2.02 - Processo PR.P-PP/2026/25 - Candidatura António Filipe | SIC | Tratamento jornalístico discriminatório - entrevistas

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/29, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans e Sérgio Pratas, com os votos contra de Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva e João Tomé Pilão e a abstenção de Rodrigo Roquette, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República (cf. Decreto do Presidente da República n.º 105-A/2025, de 30 de outubro), veio a mandatária nacional da candidatura de António Filipe Gaião Rodrigues (doravante, António Filipe), apresentar queixa visando a SIC, por alegado tratamento jornalístico discriminatório.

A reclamação apresentada tem por objeto uma alegada «(...) violação das disposições legais e constitucionais que obrigam os órgãos de comunicação social à observância do princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas. (...)», pelo facto de, em 12 de janeiro de 2026, a SIC ter iniciado um ciclo de entrevistas em direto, no programa Jornal da Noite, «(...) com os cinco candidatos às eleições para Presidente da República ‘mais bem colocados nas sondagens’, excluindo as restantes candidaturas (...).».



2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da reclamação, veio o Diretor de Informação da SIC apresentar a sua resposta, na qual refere, em síntese, que o candidato António Filipe foi entrevistado na Edição da Noite da SIC Notícias, no dia 11 de janeiro de 2026, e que, quanto ao que é participado, «(...) o que existiu foi (i) um formato editorial específico de entrevistas num canal generalista (FTA), com um recorte editorial de candidatos com maior projeção e centralidade no debate público naquele exato contexto, e (ii) a realização de entrevistas na SIC Notícias, incluindo o candidato António Filipe, assegurando presença efetiva e tratamento jornalístico do candidato e da candidatura no ecossistema editorial do grupo. (...)», defendendo que «(...) [o] artigo 6.º não consagra ‘direito a entrevista idêntica’ nem ‘igualdade aritmética’. (...) [e]stabelece, isso sim, um padrão de conformação editorial: equilíbrio, representatividade e equidade, ponderados por (i) relevância editorial e (ii) possibilidades efetivas de cobertura. (...)», pelo que «(...) [a] participação tenta converter uma norma de equidade editorial num suposto direito subjetivo a integrar um formato específico (entrevista em determinado noticiário/programa e num concreto canal). (...)».

Conclui, pois, que o critério editorial adotado é legítimo, transparente e proporcional, dado que «(...) [a] SIC definiu um formato editorial circunscrito (entrevistas em canal generalista) com base em critérios editoriais, incluindo projeção pública e indicadores de sondagens, para assegurar um debate comparável entre candidaturas com maior centralidade mediática e expectativa social de confronto direto, sem com isso eliminar a cobertura das demais candidaturas noutros espaços e plataformas do grupo. (...) Esta opção é compatível com o próprio desenho normativo da Lei n.º 72-A/2015: a lei reconhece autonomia editorial e só exige que, no conjunto, se observe equilíbrio/equidade ponderados pela relevância editorial e pelas possibilidades efetivas. (...)».

Pugna, assim, pelo seu arquivamento.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos



termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como representante de candidatura concorrente à presente eleição, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 46.º da Lei Eleitoral do Presidente da República – LEPR (Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio).

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Segundo o artigo 4.º daquela lei, «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes».



Ainda, o artigo 6.º, sob a epígrafe *Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas*, dispõe que «[d]urante o período de campanha eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o período de campanha que se encontra fixado na lei eleitoral, *in casu*, Artigo 44.º, n.º 1, da LEPR], os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão».

ANÁLISE

8. Em primeiro lugar, há que abordar a patente tensão de dois princípios, ambos com raízes na Lei Fundamental, a saber: a igualdade de tratamento e oportunidade das candidaturas durante o período eleitoral, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição e concretizado no artigo 46.º da LEPR; a liberdade editorial e de autonomia de programação, decorrente do artigo 38.º da Constituição, e, neste âmbito, expresso no artigo 4.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. O quadro legal parece consagrar uma prevalência da liberdade editorial sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral, todavia, tal fere indelevelmente o núcleo da igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, princípio geral de direito eleitoral, e, desta forma, o próprio princípio do Estado de Direito Democrático em que se funda a República Portuguesa (cf. Artigo 2.º da Constituição)

10. Em primeiro lugar, estamos perante matéria de direito eleitoral pelo que o conteúdo da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem, necessariamente, de ser interpretado à luz dos princípios consagrados no artigo 113.º da Constituição. Com efeito, no núcleo do princípio geral da igualdade de tratamento das candidaturas encontra-se, entre outras, a igualdade quanto ao acesso a condições de propaganda, designadamente no acesso aos meios de comunicação social (cf.



J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa – Anotada, Volume II, 4.^a Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 86). Esta é, pois, uma garantia da democraticidade da eleição pois ela visa constituir órgãos, no caso, autárquicos, para um futuro mandato, refletindo a vontade popular, através do voto livre e esclarecido.

Tal é assinalado pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao referir que a importância do tratamento jornalístico das candidaturas radicar numa efetiva igualdade de oportunidades, conforme o comando constitucional expresso na alínea b) do n.^º 3 do artigo 113.^º, «(...) *advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.^º, 3.^º, 9.^º, als. b) e c), 10.^º, 12.^º, 13.^º, 38.^º, 39.^º, 45.^º, 46.^º, 48.^º, 49.^º, 50.^º, 51.^º, 108.^º, 109.^º, 113.^º e 266.^º). (...)*» (cf. Acórdão de 4 de outubro de 2007, Proc. n.^º 07P809).

14. Com efeito, sem prejuízo do regime previsto na Lei n.^º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem, e impõe, a efetiva igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 46.^º da LEPR, lei, inclusive, com valor reforçado face à Lei n.^º 72-A/2015, de 23 de julho –, pelo que na cobertura jornalística no período eleitoral devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.



15. Assim, no caso vertente, e face aos elementos carreados para o processo, conclui-se pela existência de um tratamento desfavorável ao candidato António Filipe face aos que a SIC designa por «*candidatos com maior projeção e centralidade no debate público*».

15.1. Ora, apesar da argumentação expendida pela SIC, invocando um alegado tratamento igualitário por via da entrevista, omitida pela participação, e realizada já em período de campanha eleitoral, mas no seu canal por cabo (SIC Notícias), há efetivamente uma diferença no tratamento conferido: há uma desigualdade no acesso aos meios de comunicação social, e assim nas condições de propaganda do candidato, na medida em que um canal FTA (*free-to-air*) dispõe de uma maior audiência potencial, e por esta via para a projeção da mensagem do candidato aos eleitores, do que um canal de em serviço de televisão por assinatura/fechada.

Aliás, um argumento neste sentido foi utilizado pelas operadoras de televisão detentoras das licenças de canais FTA no âmbito do acordo para a realização de debates entre oito candidatos à presidência da república.

15.2. Deste modo, a autonomia editorial invocada, prevista no artigo 4.º da Lei n.º 72-A/2015, mas também limitada nesta lei pelo artigo 6.º – atente-se à parte final do artigo 4.º: «(...) sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes.» –, deve ter na sua interpretação presente o artigo 46.º da LEPR e 113.º, n.º 3, alínea b) da Constituição, designadamente que todas as candidaturas têm direito a igual tratamento a fim de efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral.

PARECER

16. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem



reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;

b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem, e impõe, a efetiva igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais - no caso da presente eleição, no artigo 46.º da LEPR, lei, inclusive, com valor reforçado face à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho -, pelo que na cobertura jornalística no período eleitoral devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas;

c) No caso vertente, afigura-se poder ter sido dado um tratamento desigual à candidatura reclamante pela SIC, ao conferir um tratamento favorável a cinco, dos onze, candidatos para entrevistas em canal FTA na última semana do período legal de campanha eleitoral.» -----

2.03 - Processo PR.P-PP/2026/26 - CM Nelas (Viseu) | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/24, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e João Tomé Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, a ter lugar no dia 18 de janeiro de 2026 (cf. Decreto do Presidente da República n.º 105-A/2025, de 30 de outubro), veio Câmara Municipal de Nelas, distrito de Viseu, solicitar parecer desta Comissão relativo à realização de uma «(...) pequena feira de antiguidades (...)», na manhã do dia da eleição, «(...) próxima de um local de voto (...).».



2. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, exercendo a sua competência relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

3. Sobre a questão em apreciação, importa, em primeiro lugar, sublinhar que, salvo a proibição da caça (cf. Artigo 89.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto) as leis eleitorais, e outra legislação vigente, não impedem a realização de eventos ou outras atividades em dia de eleição, nem exige a obtenção de especial licença ou autorização para o efeito.

Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar ou condicionar a realização de eventos nesse dia.

Nesse sentido, deve ser tido em consideração, designadamente, o seguinte:

- Sendo proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, resulta que, até ao encerramento das urnas, não pode haver um aproveitamento ilícito dos eventos festivos ou outros, no sentido de, por alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral e/ou violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas (cf. Artigos 47.º, 83.º, 120.º e 129.º da Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR);
- Não perigar o segredo do voto (cf. Artigo 73.º da LEPR);
- É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode integrar o crime previsto no artigo 338.º do Código Penal, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;
- Acresce, ainda, a proibição de presença de forças militares e de segurança num raio de 100 metros dos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto (cf. Artigo 85.º da LEPR).

4. É pois, quanto a esta última consideração, que se suscitam reservas à realização da iniciativa, pelo menos na localização em causa.

Com efeito, durante o funcionamento da assembleia de voto, e naquele raio de 100 metros, cabe «(...) ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias» (cf. Artigo 82.º, n.º 1, da LEPR). Aliás, determina a mesma lei eleitoral que «[q]uando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, (...), poderá o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença da força armada, sempre que possível por escrito, ou, em caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada (...)» (cf. Artigo 85.º, n.º 3).

5. Do enquadramento exposto resulta que o raio legalmente previsto de 100 metros dos locais onde se reúne a assembleia de voto está sujeita a especiais restrições.

Assim, caso o evento se localizar dentro deste raio de 100 metros, podendo, em abstrato, perturbar as proximidades da assembleia de voto e suscitar uma eventual necessidade da presença de força policial, é desaconselhável a realização da feira de antiguidades em tal localização, devendo ser considerada a sua deslocalização para recinto compatível com as normais restrições suscitadas pelo dia da eleição.

6. Face ao exposto, a Comissão delibera recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Nelas que promova a sua relocalização para espaço que se situe fora daquele raio.» -----

2.04 - Processo PR.P-PP/2026/28 - Cidadão | Pedido de parecer | Designação de agentes da PSP para membros de mesa

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade,



André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e João Tomé Pilão, o seguinte: -----

«1. Foi suscitada por um cidadão a questão relativa à possibilidade de, estando integrado na carreira de Agente da Polícia de Segurança Pública (PSP), poder ser membro de mesa.

2. O exercício das funções de membros de mesa não é um direito dos cidadãos, mas sim um dever, inserido no dever geral de colaboração com a administração eleitoral, constitucionalmente consagrado no n.º 4 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

3. O desempenho das funções de membro de mesa é obrigatório, porém há situações que as diversas leis eleitorais definem como causas justificativas de impedimento, como é o caso do exercício de atividade profissional de carácter inadiável.

4. No caso de agentes policiais da PSP, não há impedimento legal a que exerçam funções de membro de mesa.» -----

*

Fernando Anastácio saiu da reunião neste ponto da ordem de trabalhos. -----

*

2.05 – Denúncias sobre “Desinformação”:

D5. Artigo de reportagem da CNN

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/12, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e João Tomé Pilão e a abstenção de Miguel Ferreira da Silva, o seguinte: -----



«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, a ter lugar dia 18 de janeiro de 2026, foi rececionada uma queixa, através do formulário do *microsite* <https://desinformacao.cne.pt/>, sobre alegada desinformação eleitoral.

A denúncia, datada de 9 de janeiro, tem por objeto uma notícia difundida pela CNN, na rede social “X”, que remete para o site “CNN Portugal”. Nas palavras do participante, «*A CNN faz diariamente campanha contra o candidato André Ventura. O exemplo de hoje é este (link da rede X) onde a CNN apela a um boicote ao voto em André Ventura na 2ª voltadas presidenciais*».

2. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, com a atribuição de disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos.

No âmbito das suas competências, cabe à CNE, especialmente, promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais e assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alíneas *a), b) e d)*, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3. No âmbito da “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento objetivo que legalmente se lhe encontra cometido, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

Não deve confundir-se a atuação da CNE no combate à desinformação com a atividade de *fact checking* em geral.

4. Atento o enquadramento *supra* exposto, conclui-se:

- No plano do tratamento jornalístico das candidaturas, uma vez que no caso concreto podem ser convocáveis normas da atividade da comunicação social, que relevarão para uma apreciação por parte da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), importa ser a presente queixa remetida a tal entidade, a fim de ser analisada nesse âmbito;
- No plano da desinformação, o caso concreto não se reporta a factos que prejudiquem a regularidade e integridade do processo eleitoral.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a presente denúncia à ERC.» -----

D8. Publicação no Facebook da página Chega - Belas

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/16, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e João Tomé Pilão e a abstenção de Fernando Silva e André Wemans, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, a ter lugar dia 18 de janeiro de 2026, foi rececionada uma queixa, através do formulário do *microsite* <https://desinformacao.cne.pt/>, sobre alegada desinformação eleitoral.

A denúncia em causa, datada de 11 de janeiro p.p., visa uma publicação na rede social *Facebook*, em página denominada «*Chega - Belas*», publicação em que, segundo o participante, «[o] partido CHEGA está a usar os seus símbolos sobrepostos numa publicidade do jogador português João Neves, que foi feita para o Governo Português. É uma desinformação, induz em erro como se o jogador estivesse a promover o partido.»

A pública em causa seria um vídeo, partilhado pela página oficial do Governo da República Portuguesa no *Facebook*, de apelo ao voto dos emigrantes (disponível em <https://www.facebook.com/share/r/17j5p8TZza/>), que na página *Chega -*

Belas surgiria com a aposição do logótipo do CHEGA e da candidatura de André Ventura.

A publicação foi, entretanto, removida, tendo sido realizada nova publicação com a partilha do vídeo original (disponível em <https://www.facebook.com/share/r/1AV9MPFQbU/>).

2. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, com a atribuição de disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos.

No âmbito das suas competências, cabe à CNE, especialmente, promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais e assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alíneas *a*, *b* e *d*), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3. Em sede de propaganda política e eleitoral vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda, estabelecido no artigo 113.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, como corolário do direito fundamental de «exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio», conforme consagrado no artigo 37.º daquela Lei Fundamental.

A definição de “liberdade de expressão” abrange uma vertente negativa, que se traduz em a mesma não poder sofrer impedimentos nem discriminações, mas também uma vertente positiva, que se concretiza no direito à expressão. Como salientou o Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 636/95) o direito de expressão, sobretudo quando se assume como meio de expressão de mensagem política (propaganda política), «apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de acções, uma



posição subjectiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas».

Deste modo, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda é corolário da liberdade de expressão.

Sem prejuízo disso, o conteúdo da propaganda está, naturalmente, sujeito a determinados limites, nomeadamente os que resultam da aplicação do Código Penal, como o previsto no artigo 240.^º.

4. Neste âmbito, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda, assegurando a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigo 5.^º, n.^º 1, alínea *d*), da Lei n.^º 71/78, de 27 de dezembro). Assim, salvo em situações excepcionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE.

Todavia, existem, situações em que é possível de ser analisado o conteúdo concreto dos textos, imagens e contextos dos materiais de propaganda, designadamente:

i) propaganda contendo elementos violadores dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e seus titulares, nomeadamente, “informação privilegiada” ou a colocação dos meios públicos ao serviço de uma candidatura – a proibição legal visa garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre diversas candidaturas, inibindo que o próprio exercício do cargo ou o acesso aos meios decorrente desse exercício favoreçam uma força política; ou

ii) propaganda contendo expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra, especificamente no âmbito eleitoral de suspensão do direito de antena das candidaturas (*v.g.*, Artigos 123.^º-A e 123.^º-B, ambos da LEPR).

5. No âmbito da “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

Não deve confundir-se a atuação da CNE no combate à desinformação com a atividade de *fact checking* em geral, nem pode também correr-se o risco de diminuir a liberdade de expressão e de propaganda e a própria ação política, que partilham espaço com a desinformação no sentido de influir sobre as pessoas.

6. No caso vertente, verifica-se que existiu uma primeira publicação em que seria ocultada a origem do vídeo (o logótipo do Governo da República Portuguesa), inserindo, sobre o aquele, diversas marcas associadas quer ao partido político CHEGA quer ao candidato André Ventura, o que, face ao enquadramento da publicação, poderia suscitar a associação de uma figura pública à candidatura.

Sem prejuízo, tal situação foi revertida, tendo a página *Chega – Belas* procedido à partilha do vídeo com a devida identificação da sua origem, sem sobreposição de qualquer outro símbolo ou sinal associado a uma força política ou candidatura.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento da presente denúncia.» -----

D9. e D12. Vídeo partilhado via WhatsApp sobre o candidato Luís Marques Mendes

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/19, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e João Tomé Pilão, o seguinte: -----



«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, a ter lugar dia 18 de janeiro de 2026 (cf. Decreto do Presidente da República n.º 105-A/2025, de 30 de outubro), foram rececionadas duas queixas, a primeira via canal de denúncias do WhatsApp e a segunda através do formulário do microsite <https://desinformacao.cne.pt/>, que versam sobre alegada desinformação eleitoral.

As denúncias, datadas de 11 de janeiro p.p. e 12 de janeiro p.p., respetivamente, versam sobre um vídeo, aparentemente gerado por *Inteligência Artificial (IA)*, difundido através da aplicação de serviço de mensagens e chamadas WhatsApp, com um conjunto de alegações visando o candidato Luís Marques Mendes.

2. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, com a atribuição de disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos.

No âmbito das suas competências, cabe à CNE, especialmente, promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais e assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3. Em sede de propaganda política e eleitoral vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda, estabelecido no artigo 113.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, como corolário do direito fundamental de «*exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*», conforme consagrado no artigo 37.º daquela Lei Fundamental.

A definição de “liberdade de expressão” abrange uma vertente negativa, que se traduz em a mesma não poder sofrer impedimentos nem discriminações, mas também uma vertente positiva, que se concretiza no direito à expressão. Como



salientou o Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 636/95) o direito de expressão, sobretudo quando se assume como meio de expressão de mensagem política (propaganda política), «*apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de acções, uma posição subjectiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas*».

Deste modo, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda é corolário da liberdade de expressão.

Sem prejuízo disso, o conteúdo da propaganda está, naturalmente, sujeito a determinados limites, nomeadamente os que resultam da aplicação do Código Penal, como o previsto no artigo 240.º.

4. Neste âmbito, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda, assegurando a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro). Assim, salvo em situações excepcionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE.

Todavia, existem, situações em que é passível de ser analisado o conteúdo concreto dos textos, imagens e contextos dos materiais de propaganda, designadamente:

i) propaganda contendo elementos violadores dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e seus titulares, nomeadamente, “informação privilegiada” ou a colocação dos meios públicos ao serviço de uma candidatura – a proibição legal visa garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre diversas candidaturas, inibindo que o próprio exercício do cargo ou o acesso aos meios decorrente desse exercício favoreçam uma força política; ou



ii) propaganda contendo expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra, especificamente no âmbito eleitoral de suspensão do direito de antena das candidaturas (*v.g.*, Artigos 123.^º-A e 123.^º-B, ambos da LEPR).

5. No âmbito da “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

Não deve confundir-se a atuação da CNE no combate à desinformação com a atividade de *fact checking* em geral, nem pode também correr-se o risco de diminuir a liberdade de expressão e de propaganda e a própria ação política, que partilham espaço com a desinformação no sentido de influir sobre as pessoas.

6. Atento o enquadramento supra exposto, cumpre, pois, apreciar.

Ora, o vídeo objeto das denúncias parece configurar a divulgação de conteúdo crítico ou opinativo, ainda que controvertido, visando o candidato, a sua vida profissional e pessoal, o que não preenche, por si só, pressupostos de que se trate de desinformação eleitoral.

A esta Comissão cabe, em primeira linha, assegurar a salvaguarda da liberdade de expressão de propaganda e a integridade do processo eleitoral, designadamente pela via do esclarecimento objetivo dos cidadãos, e não a verificação do discurso político, de candidatos ou de cidadãos, típico da disputa eleitoral.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento das presentes denúncias.» -----

**D10. e D11. Publicitação de resultados de sondagem/estudo de opinião - Aximage**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/18, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e João Tomé Pilão, o seguinte: -----

«As denúncias 10 e 11 têm por objeto uma publicação na rede social X, de 10.01.2026, do candidato André Ventura, relativo a uma sondagem da Aximage, tendo aquela publicação já sido sujeita a deliberação de 13.01.2026, no âmbito da denúncia 7, pelo que a Comissão delibera transmitir ao denunciante o teor da deliberação previamente tomada e reencaminhar à ERC as presentes denúncias.»

*

Teresa Leal Coelho saiu da reunião neste ponto da ordem de trabalhos. -----

*

D13. Notícia veiculadas nas redes sociais e Jornal de Notícias sob o título “Cotrim de Figueiredo admite apoiar ventura na segunda volta”

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/25, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, André Wemans e Sérgio Pratas, com o voto contra de Ana Rita Andrade e a abstenção de Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e João Tomé Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, a ter lugar no dia 18 de janeiro de 2026, foi recebida uma queixa, através do formulário do microsite <https://desinformacao.cne.pt>, sobre alegada desinformação eleitoral.

Na denúncia, datada de 13 de janeiro p.p., o denunciante refere que as “*Redes sociais dos principais meios de comunicação social publicam notícias com títulos “Cotrim de Figueiredo admite apoiar ventura na segunda volta”.*



A denúncia tem por objeto uma publicação disponibilizada em 12 de janeiro, na página do Jornal de Notícias rede social Facebook (<https://www.facebook.com/share/17ofG9wPob/?mibextid=wwXIfr>) onde, sob o título “*Cotrim não exclui apoiar Ventura na segunda volta*” é publicada uma peça jornalística, a propósito de declarações que o candidato Cotrim de Figueiredo terá proferido no Mercado Municipal do Fundão no sentido de “... *que não excluía apoiar qualquer candidato numa eventual segunda volta onde não estivesse, algo que considerou muito pouco provável ...*”.

2. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que prossegue a atribuição de disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos.

Nesse âmbito compete, especialmente, à CNE, promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais e assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3. No âmbito da “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

Não deve confundir-se a atuação da CNE no combate à desinformação com a atividade de *fact checking* em geral, nem pode também correr-se o risco de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

diminuir a liberdade de expressão e de propaganda e a própria ação política, que partilham espaço com a desinformação no sentido de influir sobre as pessoas.

4. Apreciado o teor da publicação objeto da denúncia apresentada, verifica-se a notícia veiculada não afeta a regularidade nem a integridade do processo eleitoral, antes se inscrevendo no domínio de declarações proferidas pelos candidatos no âmbito das atividades próprias da campanha eleitoral.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento da presente denúncia.» -----

*

Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette saíram da reunião neste ponto da ordem de trabalhos. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.07. -----

2.07 - COREPE / Cônsul-Geral no Luxemburgo - Delegados dos partidos políticos junto da Comissão Recenseadora indicados por partidos políticos (Processo PR.P-PP/2026/31)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/30, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, com os votos do Presidente, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, André Wemans, Rodrigo Roquette e Miguel Ferreira da Silva, o seguinte: -----

«1. Veio a COREPE, «a pedido do Cônsul-Geral em Luxemburgo», solicitar «uma clarificação quanto à possibilidade de um delegado de um partido político apresentar-se, nessa qualidade, para observar o processo eleitoral, sem ter sido designado delegado de qualquer candidatura», referindo ainda que o mesmo é delegado de partido político junto da Comissão Recenseadora.



2. Determina o artigo 36.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) que «*Em cada assembleia de voto haverá um delegado e respectivo suplente de cada candidatura proposta à eleição.*».
3. Na eleição para Presidente da República, os partidos políticos podem declarar formalmente o apoio a um candidato (artigo 45.º, n.º 2, da LEPR), contudo, a referência a partidos políticos e coligações na LEPR limita-se à matéria relativa a propaganda eleitoral.
4. De facto, não se encontra qualquer menção quanto á possibilidade de um partido político poder representar uma candidatura a Presidente da República, para o efeito de exercício dos seus direitos consagrados na legislação eleitoral, como é o caso de designação dos delegados que procedem à fiscalização dos atos de votação e apuramento.
5. Para estes efeitos, a distinção entre partidos políticos e candidaturas ocorre, também, nas demais eleições. Assim, em eleições em que participam partidos políticos, quando estes se constituem como coligação, apenas as candidaturas têm direito de designação de delegados, ou seja, apenas a coligação e não cada um dos partidos políticos que a compõe.
6. Igualmente, «*[a]s candidaturas desistentes perdem, obviamente, o direito de ter delegados que os representem nas assembleias eleitorais*» (página 48 da *Lei Eleitoral do Presidente da República, Atualizada, Anotada e Comentada*), mesmo que tenham desistido a favor de outra candidatura.
7. De notar que a lei eleitoral prevê a proibição geral de presença de não eleitores na assembleia de voto, devendo a respetiva mesa determinar a saída de todos os cidadãos que aí não se encontram para votar ou para apresentar reclamação ou protesto, excetuando-se apenas, para efeitos de fiscalização, os candidatos, mandatários, representantes do candidato, delegados das candidaturas e, no exercício das suas funções, os agentes dos órgãos de comunicação geral.

8. O facto de, como mencionado no “Assunto” da comunicação da COREPE, o cidadão designado pelo partido político integrar a composição da comissão recenseadora respetiva, nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março, não altera a análise supra.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera transmitir que somente as candidaturas submetidas a sufrágio têm o direito de designar delegados para estarem presentes nas assembleias de voto com vista a realizar a competente fiscalização das operações de votação e de apuramento, pelo que da credencial apresentada na mesa de voto deve decorrer a intervenção da candidatura para Presidente da República (candidato, mandatário ou representante daquele) na designação do delegado em causa.» -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.10 e 2.11. -----

Esclarecimento / Campanhas

2.10 - Cronologia 2.º sufrágio – eleição PR

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a cronologia dos atos preparatórios para o 2.º sufrágio, que consta em anexo à presente ata, e determinou a sua divulgação no sítio da CNE na Internet, na página da eleição e em destaque. -----

Expediente

2.11 - Despachos Presidentes dos Tribunais de Comarca e de Assembleias de Apuramento Distrital – relativos ao processo eleitoral

A Comissão tomou conhecimento dos despachos que constam em anexo à presente ata, proferidos no âmbito do processo eleitoral em curso. -----

*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Dado o adiantado da hora, a Comissão adiou a apreciação dos restantes assuntos para o próximo plenário. -----

Esta reunião foi dada por encerrada pelas 16 horas e 10 minutos.-----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, por Fernando Anastácio, Secretário da Comissão, e por mim, João Tomé Pilão, em substituição do Secretário.-----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade.

O Secretário da Comissão, Fernando Anastácio.

Em substituição do Secretário, João Tomé Pilão.